

**ESTADO DE RONDONIA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALVORADA DO OESTE/RO**

PARECER CONTÁBIL

Parecer 01/2024

Assunto: Projeto de **Lei nº 039**, de 18 de dezembro de 2024.

Autor: Executivo Municipal de Alvorada.

Assinado por: Prefeito de Alvorada.

I-RELATÓRIO:

"Aprova autorização de abertura de Crédito Especial, no valor total de **R\$ 2.340.240,79 (Dois milhões, trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta reais e setenta e nove centavos)** por Excesso de Arrecadação, Superávit financeiro e Anulação orçamentária e das outras providências".

I-FUNDAMENTAÇÃO:

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados:

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

São três as modalidades de créditos adicionais:

- I. Suplementar - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
- II. II. Especial - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
- III. Extraordinário - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89;

art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).

A abertura dos créditos suplementares e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

I - **o superávit** financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes **de excesso de arrecadação**;

III - os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Para avaliar a abertura deste crédito adicional especial, por anulação orçamentaria, é necessário analisar os documentos que justificam a anulação.

Segundo o projeto a justificativa se encontram nos Processos **Administrativos 1700.29.10-2024**, os quais justificam tal medida e devem estar anexo a este projeto de lei:

III - DA CONCLUSÃO

Sendo assim, para fins de abertura de crédito adicional especial por Anulação Parcial dotação orçamentária, os valores solicitados estão perfeitamente comprovados nos demonstrativos supracitados.

Entendemos, S.M.J., Que a presente propositura é legal, estando, portanto, apta para tramitar regulamente perante esta Egrégia casa de Leis.

Em observância ao disposto no **art. 44 do Regimento interno**, o presente projeto deverá ser apreciado pela (s) seguintes (s) comissão (ões) permanentes (s): **Justiça e Redação; e, orçamento, finanças e Contabilidade.**

É O NOSSO PARECER.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de dezembro de 2024.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
Procurador.